



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 103 - Esta lei se aplica a toda publicidade, desde que visível do logradouro publico:

I - Imóvel Particular:

- a) Edificado.
- b) Não edificado.
- e) Em obra de construção civil.

II - Em Bem Público, considerado:

- a) Edificado e em obra de construção civil;
- b) Não edificado e nas vias e logradouros públicos;

III Nos implementos visíveis:

- a) Fixos ou removíveis,
- b) De pequeno ou grande porte.

IV -Em veículos automotores.

Artigo 104 - Fará os efeitos das normas administrativas previstas nesta lei, a publicidade:

I - Simples, quando não for obrigatória apresentação de projeto no processo de licenciamento, sendo, no entanto, obrigatório o registro no Cadastro de Publicidade;

II - Complexas, quando a concessão de licença for obrigatória, tais como:

- a) Anúncio com área de exposição igual ou superior a 5.00m² (cinco metros quadrados) ou altura igual ou superior a 4,00m do ponto mais baixo do anuncio e do passeio;
- b) A publicidade de caráter permanente ou temporário, que supere pelo menos um dos Potência; 1500 w; Tensão: 220; Frequência: 60 Hz;
- c) Anúncio em topo de edifícios;
- d) Anúncio com dispositivo mecânico computadonzado imagens seqüenciais ou jogos de luzes;
- e) Anúncio que pela sua forma, altere ou componha a fachada;
- f) Anúncio situado em Imóvel ou Zona de Interesse Histórico Cultural,
- g) Outras formas de publicidade que possam apresentar problemas afetando a segurança da população ou á estética da cidade.

III - Transitório quando exposto pelo prazo máximo de 30 dias e executado em material perecível, ou tabuletas anunciando promoções, liquidações e talões promocionais;

IV - De finalidade institucional, quando integrante de programa cultural ou de informação publica, de projeto para embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

V - De finalidade politico partidária, por ocasião de campanhas politicas desce que regulamentadas;

VI - Panfletagem por ocasião da distribuição de panfletos informativos e comerciais.

Seção II

DOS USOS PERMITIDOS E PROIBIDOS



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 105 - Os anúncios e letreiros eficazes em permitidos, permissíveis e proibidos em função da zona em que se localizarem, conforme decreto regulamentar.

Artigo 106 - É permitida a colocação de letreiros nos seguintes casos:

I - A frente de lojas ou sobrelojas de edifício comercial devendo estar dispostos de forma a não prejudicar a estética do edifício nem encobrirem as placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - Em edifício de apartamentos de uso misto, desde que tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma a não ocasionarem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício e se mantenham acesos somente até as 22.00 horas;

III - Em imóvel particular edificado, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial desde que esteticamente aplicada sobre a fachada.

§ 1º - O letreiro colocado na fachada deverá observar as características estabelecidas em decreto, considerando-se:

a) Paralelo, quando não apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros);

b) Perpendicular ou oblíquo, quando apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros) e menor que 1,20m (um metro e vinte centímetros) estando ou não no alinhamento.

§ 2º - Qualquer letreiro deverá observar as características e funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação de modo a não alterar substancialmente o conjunto arquitetônico.

§ 3º - A projeção ortogonal deve estar contida na fachada, não incidindo sobre área de exposição de outro anúncio.

Artigo 107 - É permitida a colocação de anúncios nas seguintes condições:

I - A frente de estabelecimentos, desde que mencionem exclusivamente a marca ou fabricante de artigo ou produto que constitua objeto do respectivo negócio, integrando ou não o letreiro, e desde que atendam as condições estéticas, sejam luminosos e não contenham além da denominação, referência ou propaganda;

II - No topo de edifícios.

III - No interior de imóvel particular não edificado distando no mínimo 0.50m (cinquenta centímetros) da face interna do fechamento, ficando sua colocação condicionada a capina e remoção de detritos durante o tempo em que estiver exposto, com exceção de outdoor,

IV - Na parte externa de cinema e casas de espetáculo, poderão ser colocados anúncios que se refiram exclusivamente as atividades neles exploradas, observadas as exigências do parágrafo 3º deste artigo;

V - Nos ônibus de transporte coletivo municipal, particulares e táxis

§ 1º - Os anúncios em topo de edifícios deverão observar as seguintes condições:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Desde que seja um único anúncio na cobertura da edificação;
- b) A altura do anúncio não seja superior a 1/8 da altura da edificação;
- c) A altura da edificação seja igual ou maior que 20.00m (vinte metros);
- d) A estrutura que suportará o anúncio seja única e não seja de madeira.

§ 2º - Os anúncios previstos no item IV deste artigo devem observar:

- a) Sobre ou sob marquise, bem como sobre a fachada da respectiva edificação, formado por letras moldadas e vazadas e aplicadas sobre dispositivo luminoso de composição estética ou painel eletrônico computadorizado, contendo dizeres relacionados aos espetáculos com animação, sendo permitido, em qualquer dos casos mencionados, a substituição de dizeres independente de comunicação;
- b) Em locais adequados da fachada, quando em forma de cartazes substituíveis, ilustrados ou não e de aspecto harmonioso, fixado em quadros envidraçados e emoldurados ou aplicados no interior de mostruários embutidos envidraçados e com acabamento estético, painéis artisticamente confeccionados substituíveis de acordo com os espetáculos.

Artigo 108 - Anúncios e letreiros deverão obedecer às dimensões máximas e mínimas previstas em decreto, considerando a forma de aplicação no imóvel, edificado ou não, e o zoneamento de uso do solo.

Artigo 109 - É proibida a colocação de anúncios ou letreiros nos seguintes casos:

- I - Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas, janelas e respectivas bandeiras;
 - II - Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos paisagísticos e estéticos da fachada do logradouro público;
 - III - Nas balaustradas ou grades de balcões ou sacadas;
 - IV - Nos pilares internos e externos e no teto de galeria interna formando passeio, ou de galeria interna de comunicação pública em logradouros;
 - V - Quando pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
 - VI - Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros bem como balaustradas de pontes e pontilhões;
 - VII - Em quaisquer obras de edifícios públicos, a não ser quando se refere ao serviço ou produto utilizados na obra;
 - VIII - Na pavimentação ou no meio fio e passeios;
 - IX - Quando obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização oficial como placas de numeração, nomenclatura e outras informações oficiais;
 - X - Colado ou pintado diretamente em muros ou paredes fronteiriças ao passeio ou vias e logradouros públicos;
 - XI - Através de faixas, inscrições, plaquetas ou similares, sobre vias públicas.
- Parágrafo único - É vedada a publicidade nas formas de anúncio ou letreiro aplicado sobre elementos que venham recobrir a fachada executados em material de qualquer natureza.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 110 - As instalações elétricas para publicidade ou quaisquer outros fins decorativos deverão obedecer às prescrições normalizadas pela ABNT, garantindo a segurança das pessoas, dos animais e dos bens.

Artigo 111 - Para as publicidades consideradas complexas deverão ser mantidos os seguintes requisitos, com exceção dos "outdoors", assim definido no inciso IX do artigo 99 desta Lei, cuja instalação fica terminantemente proibidas no Município.

I - Ficarem a uma distância mínima de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) das janelas, terraços e outras locais facilmente acessíveis dos edifícios, bem como de quaisquer linhas aéreas para luz, força motriz, telefones e semelhantes;

II - Ficarem a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo em relação ao piso nas instalações interiores não resguardadas, bem como em relação ao piso de varandas, terraços e locais semelhantes.

III - Ficarem a uma altura mínima de 3.5cm (três metros e cinquenta centímetros) acima das calçadas, jardins e outros locais de trânsito de pedestres.

IV - Ficarem a 5.50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de altura no mínimo, em relação às ruas, pátios e outros locais de trânsito de veículos,

V - Quando a instalação for feita em vitrinas deverá existir interrupção do circuito no momento da abertura da porta de acesso as mesmas.

Parágrafo único - E obrigatória a apresentação de ART e Memorial Descritivo quando da solicitação da licença.

Artigo 112 - A instalação de painéis publicitários e implementos visíveis em local de interesse histórico cultural ou em imóveis tombados, assim como em suas áreas envoltórias dependerão de análise e aprovação da Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 113 - O anúncio classificado como transitório será admitido nos seguintes casos:

I - Desde que não sejam colocados em muros, balaustradas, fachadas, postes de distribuição de energia elétrica ou de iluminação pública e árvores ou outro tipo de vegetação;

II - Não sejam instalados em superposição a outro anúncio;

III - Observe a altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima de 6,00m (seis metros);

IV - Não seja instalado de modo a obstruir os vãos ou aberturas do imóvel;

V - Que as faixas quando confeccionadas em pano ou plásticas não possuam largura superior a 0,60m (sessenta centímetros),

VI - Não sejam instalados de modo a obstruir a visibilidade no trânsito de veículos, ciclistas ou pedestres.

VII - Não obstrua placas indicativas de numeração, nomenclatura do logradouro de trânsito ou outra informação oficial.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 114 - As campanhas publicitárias de caráter transitório, político-partidário e a distribuição de panfletos publicitários serão regulamentadas através de decreto do executivo, que estabelecerá as normas para o licenciamento.

Seção III

DA PUBLICIDADE EM BENS DE USO COMUM DO POVO

Artigo 115 - Nos logradouros públicos serão admitidas:

- I - Placas indicativas de cooperação de empresas responsáveis pela limpeza e conservação de obras artísticas;
- II - Placas informativas referentes à identificação de obras artísticas ou informações de interesse público;
- III - Placas indicativas de cooperação de empresas encarregadas da preservação e manutenção de áreas verdes.
- IV - Placas indicativas de cooperação de empresas e entidades particulares em obras de urbanização e de melhorias urbanas.

Parágrafo único - As placas deverão obedecer à modelo padronizado e conterão apenas o nome da empresa cooperadora.

Artigo 116 - As placas indicativas de obras públicas deverão:

- I - Estar instaladas no local onde a obra esteja sendo executada,
- II - Deslocar-se na medida em que a obra se deslocar.
- III - Estar instalada de modo a garantir segurança ao pedestre e a circulação de veículos.

Artigo 117 - As faixas afixadas nos logradouros públicos por parte desta Prefeitura serão admitidas a título precário na divulgação de obras, na promoção de propaganda assistencial, educacional, científico, turístico, cultural, esportivo ou de interesse público em geral.

Seção IV

DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Artigo 118 - Fica sujeita à prévia licença da Prefeitura a exploração da publicidade ao ar livre, que será concedida sempre a título precário e por prazo máximo de um ano.

§ 1º - Poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada uma e suas dimensões.

§ 2º - A mudança de localização ou dimensão de publicidade exige novo alvará.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Para concessão da licença prevista nesta lei será necessária a apresentação dos documentos especificados pelo órgão competente, de acordo com o grau de complexidade do anúncio a ser instalado, acompanhado da ART emitido por um profissional legalmente habilitado.

§ 4º - Os anúncios de finalidade cultural ficam sujeitos apenas à autorização do órgão competente, na forma a ser regulamentada pelo executivo.

Artigo 119 - Para a expedição do alvará de publicidade observar-se-ão as seguintes normas gerais:

I - Para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para letreiro e anúncio, a ser regulamentada pelo Executivo;

II - No caso de mais de um estacionamento no térreo de uma edificação a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos. Aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada, exceto nas edificações com dois pavimentos (térreo e sobreloja) que poderá ser fixada na marquise ou parede da fachada do andar superior, cujo espaço devera ser dividido proporcionalmente pelas unidades existentes;

III - Qualquer inscrição direta nos toldos, marquises ou paredes, serão levadas em consideração para efeito de cálculo da área de publicidade exposta;

IV - Será permitida a subdivisão de letreiros desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida,

V - No caso de anúncio incorporado a letreiro a área do anúncio não poderá ser superior a um terço da área total do painel.

Artigo 120 - Qualquer alteração nas características físicas do anúncio, sua substituição por outro de idênticas características ou mudança de local de instalação dependerá de nova licença.

§ 1º - Não está sujeito a exigência prevista no "caput" deste artigo, o anuncio constituído de quadro apropriado destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

§ 2º - Quando por força de obra de conservação de anúncio complexo, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, deverá comunicar a ocorrência do órgão competente, apresentando o respectivo termo de responsabilidade teórica.

Artigo 121 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nas seguintes hipóteses:

I - Por solicitação do interessado mediante requerimento;

II - Quando através de vistoria ou fiscalização for constatada a sua remoção;

III - Por infração de qualquer dos dispositivos desta lei, ou outra regulamentação específica.

Artigo 122 - Para os eleitos desta lei, consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - Quanto à segurança os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do anúncio e o seu proprietário.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

II - Quanto aos aspectos técnicos no caso de anúncio complexo: os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do anúncio;

III - Quanto a conservação e manutenção: o proprietário do anúncio.

§ 1º - Consideram-se proprietário do anúncio, a pessoa física ou jurídica requerente da licença, respondendo solidariamente o anunciante da mensagem veiculada, o proprietário e o locatário do imóvel.

§ 2º - O profissional responsável deverá estar regularmente inscrito no cadastro de registro de profissionais e firmas desta Prefeitura.

Capítulo III

DOS IMPLEMENTOS VISÍVEIS DOS LOGRADOUROS

Seção 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 123 - A ordenação do uso do espaço público através das definições de normas e critérios de inserção dos implementos visíveis que equipam esse espaço objetiva a melhoria de qualidade do ambiente urbano e contemplará a paisagem urbana em seus aspectos funcionais estéticos e culturais segundo princípios de gestão pública de modo a:

I - Garantir condições de segurança, informação, conforto e fluidez no deslocamento de veículos e pedestres;

II - Garantir fácil acesso e utilização dos serviços básicos existentes nas vias e logradouros públicos;

III - Garantir o acesso de serviços de emergência, como o de bombeiros, ambulância e policiais.

IV - Garantir a preservação da memória e da paisagem do município.

V - Manter as características peculiares dos logradouros e das fachadas de modo a não encobrir seus componentes nem saturar seus espaços;

VI - Garantir a visualização de referências de paisagem

VII - Permitir a percepção e compreensão da estrutura urbana;

VIII - Garantir o acesso e sua utilização a toda a população, inclusive aos portadores de deficiência física.

Artigo 124 - Para os efeitos desta lei os implementos visíveis são classificados de acordo com suas funções e importância em nível da qualidade do espaço público, em:

I - Essenciais:

II - Complementares,



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

III - Acessórios:
IV- Especiais

§ 1º - São considerados essenciais os elementos que asseguram o uso do espaço público dentro das condições básicas de segurança, circulação, informações fundamentais, comunicação e transporte, desfrutando de condição privilegiada na sua idealização e classificam-se em:

- a) Elementos Essenciais de Localização Fixa são aqueles que por sua natureza e função dependem de uma localização previamente definida que assegure o seu bom desempenho, tais como postes, fiação, luminárias, torres, conjuntos semáforicos, placas, colunas, hidrantes, placas de identificação de logradouros;
- b) Elementos Essenciais de Localização Removível, são aqueles que embora básico no seu papel de equipar o espaço público, não dependem de localização rígida nesse espaço, podendo sofrer deslocamentos de acordo com as limitações de ordem paisagística sem prejudicar suas funções, tais como armários de distribuição, orelhões, cabines telefônicas abrigos, pontos de ônibus.

§ 2º - Os Elementos Complementares são aqueles que complementam as condições básicas asseguradas pelos elementos essenciais, podendo em alguns casos tornarem-se prescindíveis sem que o espaço público perca a sua qualidade, e classificam-se em:

- I - De grande porte: cabines, guaritas, agências satélites, bancas de pinais e revistas.
- II - De pequeno porte: caixas de coleta, cestos de resíduo sólido, lixeiras, bebedouros, bancos, protetores de árvores.

§ 3º - Os Elementos Acessórios são elementos de caráter secundário, acrescentados a um espaço público sem fazer parte intrinsecamente dele, tais como: relógios, termômetro, medidores de poluição, vasos e jardineiras, barracas de flores, quiosques, carrocinhas, carrinhos e. tabuleiros

§ 4º - Os Elementos Especiais são aqueles cuja inserção no espaço público depende de estudos e projetos específicos, que visam o seu adequado desempenho funcional e paisagístico, tais como, grades, parapeitos, passarelas, brinquedos, equipamentos esportivos, pérgulas, abrigos e coretos, espelho d'água e fonte, canteiros, esculturas, marcos, mastros, painéis, sanitários públicos, palcos, palanques, arquibancadas e plataformas.

Seção II

DA INSTALAÇÃO DOS IMPLEMENTOS VISÍVEIS

Artigo 125 - A inserção do implemento, independentemente da sua classificação, deverá obedecer as seguintes normas gerais:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Sua instalação deverá ser adequada as características do local, não obstruindo visualmente elementos significativos da paisagem;
- II - Não poderá estar fixado sobre o leito carrocável;
- III - Não poderá obstruir o acesso as faixas de travessia de pedestres;
- IV - Não poderá estar localizado dante das saídas de emergência de local de uso publico;
- V - Não poderá estar sobre viadutos, pontes e belvederes, com exceção dos elementos de localização fixa;
- VI - Não poderá estar diante dos acessos de passagens e escadas;
- VII - Não poderá estar localizado nas esquinas, exceto se tratar de Elemento de Localização Fixa;
- VIII - Não poderão ter sua projeção horizontal sobre o leito carroçável, exceto os postes, luminárias, conjuntos semaforicos e placas de sinalização;
- IX - Estarem preferencialmente instalados sobre piso diferenciado, de forma a garantir a percepção de sua existência pelo portador de deficiência visual;
- X - Respeitar no que couber versando sobre as disposições e construtivas de abrigos, ponto de parada de ônibus, suas interações com os demais equipamentos públicos e sinalização.

Artigo 126 - Os Elementos Essenciais de Localização Fixa deverão:

- I - Guardar distância mínima entre si de 3.00m (três metros);
- II - Estarem preferencialmente localizado fora de raio de curvatura que define as esquinas e respeitado, onde houver, a faixa de travessia de pedestres,
- III - Estar a uma distância de 0,40m (quarenta centímetros) do meio fio.

§ 1º - A distância a que se refere o inciso III deste artigo poderá ser menor se a calçada possuir largura inferior a 1.50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitada a faixa livre para fluxo de pedestres de no mínimo 1,00m (um metro).

§ 2º - Nas calçadas com largura igual ou inferior a 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) as placas de denominação de logradouros deverão estar afixadas nas fachadas ou muros dos imóveis lindeiros.

Artigo 127 - Os Elementos Essenciais de Localização Removível deverão guardar distância mínima de 3.00m (três metros) entre si e os elementos de localização fixa ou a linha definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas, desde que respeitadas as faixas de segurança de pedestres.

Parágrafo único - A distância que se refere este artigo deverá ser no mínimo de 15,00m (quinze metros) quando se tratar de abrigo de ônibus. cabines telefônicas duplas, triplas ou quádruplas.

Artigo 128 - Os Elementos complementares de grande porte deverão:

- I - Guardar distância mínima em relação aos elementos essenciais de localização fixa ou flexível de no mínimo 3,00m (três metros), e de no mínimo 15,00m (quinze metros) em relação aos abrigos de ônibus e cabines telefônicas:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

- II - Estar instalados a partir de uma distância mínima de 15.00m (quinze metros) contados a partir da linha definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas, com exceção dos que estiverem localizados em ruas de pedestres ou calçadas e manter distância mínima de 3.00m (três metros em relação às bordas das faixas de travessia);
- III - Manter distância mínima em relação a outro elemento do mesmo porte de 300,00m (trezentos metros) quando se tratar de bancas de jornais e revistas;
- IV - Estar instalados a uma distância mínima 0,40m (quarenta centímetros) do meio fio ou junto ao alinhamento dos lotes lindeiras ao logradouro;
- V - Não ser instalados em calçadas com largura inferior a 3.00m (três metros),
- VI - Dever-se-á considerar para fins de medição da largura de bancas de jornal e revistas às portas do equipamento abertas;
- VII - Considerar-se-a de propriedade pública (jornais, revistas) e qualquer outro objeto exposto em muros ou cavaletes instalados em passeio público fora da área previamente determinada pelo Poder Público;
- VIII - Os equipamentos poderão ocupar no máximo 40% da largura da calçada considerando-se sua distância da guia até o alinhamento, desde que preservando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passagem livre para pedestre.
- IX - As dimensões não poderão exceder a 3 (três) vezes o tamanho da sua largura com um limite máximo de 5,00m (cinco metros),
- X - É vedada a instalação de equipamentos de grande porte sob copas de árvores e postes que sustentem transformadores elétricos.
- XI - Os danos ocasionados em calçadas por equipamentos de grande porte são de responsabilidade do proprietário dos mesmos ficando ele sujeito as penalidades impostas por lei caso não efetue os reparos necessários.

§ 1º - O elemento complementar poderá ser instalado nas áreas de recuo de edifícios, ou em lotes vagos, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou condomínio e observadas as prescrições desta lei no que lhe for aplicável.

§ 2º - Quando o elemento complementar for de atendimento ao público, a faixa livre prevista para circulação de pedestres não poderá ser inferior a 1.50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - O elemento complementar de grande porte deverá ter seu projeto aprovado pelo órgão competente de acordo com regulamentação específica.

Artigo 129 - Os Elementos complementares de pequeno porte deverão:

- I - Guardar distância mínima em relação aos elementos essenciais de localização fixa ou flexível de 3,00m (três metros).
- II - Estar instalados a partir de uma distância mínima de 3.00m (três metros) contados da linha definida pelo prolongamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas;
- III - Estar instalados a uma distância mínima de 3,00m (três metros) das bordas das faixas de travessia de pedestres;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Respeitar distância mínima de 3.00m (três metros) com relação a outro elemento complementar de pequeno porte ou de grande porte;

V - Ser sempre instalado a uma distância de 0,40m (quarenta centímetros) do meio fio.

Parágrafo único - Fica proibida a instalação de elementos complementares de pequeno porte em calçadas com largura igual ou inferior a 1.5m (um metro e cinquenta centímetros), exceto quando acoplados aos essenciais.

Artigo 130 - Os elementos acoplados num mesmo mobiliário de projeto integrado deverão:

I - Ser considerados como elemento único,

II - Obedecer às normas de instalação constantes desta lei, após classificação de seu porte.

Artigo 131 - Os relógios, marcadores digitais, painéis eletrônicos e similares deverão guardar distância mínima a ser estabelecida por Decreto do Executivo Municipal devendo obrigatoriamente ser mantidos em perfeito funcionamento.

Artigo 132 - Fica a Prefeitura autorizada a receber, por doação, implementos que equipe logradouros públicos de qualquer natureza, mediante termo de cooperação, e desde que:

I - Atendam às especificações desta lei;

II - Atendam às necessidades locais e obedeçam as diretrizes e de localização definidas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Aos doadores será permitida a inserção de propagandas próprias ou de terceiros nos implementos.

Seção III

DA PUBLICIDADE NOS IMPLEMENTOS VISÍVEIS DOS LOGRADOUROS

Artigo 133 - No implemento será permitida a publicidade atendido o interesse público.

Artigo 134 - São proibidos os anúncios quando:

I - Prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito e outras destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de vias;

II - Contiverem dispositivo luminoso que produza ofuscamento ou cause insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - Apresentarem conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

IV - Apresentarem conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para combate ao incêndio.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 135 - Nos elementos de localização fixa só poderão expor anúncios às placas de identificação de logradouro, quando:

- I - Possuam suporte próprio;
- II - Estejam instalados na extremidade superior do suporte;
- III - Estejam no mínimo a 100m (cem metros) de outra placa de identificação de logradouro com publicidade na mesma face da quadra;
- IV - Possuam forma e dimensões estabelecidas em decreto.

Artigo 136 - Os elementos essenciais de localização removível só poderão expor anúncios, desde que:

- I - Tenham no máximo, altura de 0,50m (cinquenta centímetros), cotados a partir da superfície de apoio;
- II - Tenham no máximo 3/4 (três quartos) do perímetro do elemento,
- III - Estejam instalados no mínimo a 100,00m (cem metros) de outro elemento do mesmo porte, com publicidade na cobertura.

Parágrafo único - Área de 1/4 (um quarto) da publicidade deverá ser reservada para mensagem institucional do Poder Público.

Artigo 137 - Nos elementos complementares poderão ser instalados anúncios desde que:

- I - Tenham no máximo 3/4 (três quartos) do perímetro do elemento;
- II - Tenham no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) de altura contados a partir da superfície de apoio;
- III - Estejam instalados no mínimo a 100,00m (cem metros) de outro elemento do mesmo porte com publicidade na cobertura;
- IV - Estejam instalados no mínimo a 50 m (cinquenta metros) de outro elemento do mesmo porte com publicidade quando não instalado na cobertura,
- V - As dimensões do anúncio sejam estabelecidas quando da análise do desenho do elemento, não devendo nunca ocupar mais que uma das faces do elemento e não exceder a 30% (trinta por cento) da superfície da mesma.

§ 1º - Nos casos de conflito na inserção do elemento que equipe o espaço público com publicidade deverão dar prioridade, nesta ordem, os elementos essenciais de localização fixa, removível, complementares e acessórios.

§ 2º - Os anúncios, respeitadas as disposições estabelecidas neste capítulo, deverão ser licenciados e cadastrados previamente para sua instalação.

§ 3º - Deverá ser reservada área de no mínimo 0,50m x 0,70m (cinquenta por setenta centímetros) em vitrine fechada nas bancas de jornal, destinadas a veicular mensagem institucional do Poder Público.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo IV

DO CADASTRO DE PUBLICIDADE E DA PROTEÇÃO A PAISAGEM URBANA

Artigo 138 - O órgão competente municipal elaborará e manterá atualizado o Cadastro de Publicidade.

§ 1º - Todo anúncio devera ser registrado no Cadastro de Publicidade.

§ 2º - O anúncio deverá ser identificado no local onde estiver instalado, através da inscrição do seu numero de licença e de regslro no Cadastro de Publicidade.

§ 3º - O Cadaslro de Publicidade será regulamentado por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Artigo 139 - Após o cadastramento, os anúncios e implementos visíveis que não estiverem licenciados terão 60 (sessenta) dias para serem regularizados, a contar da data da intimação:

Parágrafo único - Na hipótese do infrator não proceder a regularização ou a retirada do anúncio instalado irregularmente, o poder público poderá providenciar, desde que indicado pelo órgão competente da Prefeitura, a sua remoção cobrando as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a titulo de administração.

TÍTULO IV

DA QUALIDADE AMBIENTAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 140 - Compete ao Poder Municipal zelar pela qualidade do meio ambiente do municipio, através de:

- I - Prevenção a degradação ambiental,
- II - Proteção à flora e a fauna;
- III - Fiscalização e controle da poluição do ar, das águas, do solo da poluição sonora, da poluição visual e da Degradação gerada por energia;
- IV - Exigências de contribuição para a recuperação aos danos ambientais;
- V - Exigências de compensação econômica pelos danos ambientais causados;
- VI - Promoção de medidas jurídicas e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Sempre que a atividade a ser desenvolvida possa acarretar dano ao ambiente a Prefeitura deverá exigir o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como o plano integrado de prevenção e segurança contra a ocorrência de acidentes e de minimização dos riscos e dos impactos ambientais decorrentes de atividades indispensáveis para a concessão da licença.

Artigo 141 - No controle da poluição sonora, do ar, das águas e do solo, o órgão competente da Prefeitura fará cumprir o disposto nas resoluções do CONAMA, da ABNT e nas demais legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, além do disposto neste código.

Artigo 142 - É proibido o fumo no interior de cabines de elevadores, transporte coletivo, supermercados, lojas de departamentos, salas de espetáculos de cinemas, teatros, auditórios, hospitais, casa de saúde, maternidades, policlínicas e outros estabelecimentos similares incluindo áreas de fabricação, beneficiamento e preparo de alimentos.

§ 1º - Regulamentação específica garantirá espaços reservados a fumantes nos locais públicos e de trabalho.

§ 2º - Os síndicos ou responsáveis pelos estabelecimentos citados no 'caput' deste artigo são responsáveis pela manutenção de placas informativas de proibição e sua observância.

Artigo 143 - Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não neste município, que der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, ou provoque dano ambiental no território do Município, ou que aqui possam ter qualquer consequência, ficará sujeita ao ressarcimento das despesas que se fizerem necessárias à reparação dos danos ecológicos eventualmente causados, independentemente das demais sanções legais aplicadas por órgãos federais e estaduais, e, no caso do acidente ter ocorrido no território do Município sujeitar-se-á ainda, à multa.

Capítulo II

DA POLUIÇÃO

Seção I

DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 144 - No controle da poluição do ar a Prefeitura através do seu Órgão competente, deverá adotar as seguintes medidas:

- I - Ter cadastrados os emissores de poluentes atmosféricos;
- II - Estabelecer estreito relacionamento com os demais órgãos de controle de forma a recomendar os limites de tolerância dos poluentes nos ambientes externos e internos para os



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, de forma a garantir a qualidade ambiental interna e externa.

III - Promover juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente e a Polícia Militar, o controle e a fiscalização das fontes móveis poluidoras.

Artigo 145 - Os gases vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos de produção nocivos à saúde, deverão ser eliminados ou controlados na fonte de produção de forma a não comprometer o ambiente interno ou externo.

§ 1º - O depósito ou armazenamento de produtos nocivos à saúde ficará a cargo do seu proprietário, que se responsabilizará por todo e qualquer dano que estes produtos venham a causar ao meio ambiente, ainda que por culpa de terceiros.

§ 2º - Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não serão permitidos o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere este Artigo, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado.

Seção II

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 146 – No controle da poluição das águas, a Prefeitura através de seu órgão competente, poderá tomar as seguintes providências:

- I. Promover a coleta de amostras das águas destinada ao controle físico químico ou bacteriológico das mesmas;
- II. Promover a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e ou corretivas;
- III. Estabelecer procedimentos de rotina visando à detecção de ligações clandestinas de esgoto;
- IV. Promover estudos de fontes alternativas de abastecimento de água;
- V. Cadastrar as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais cujos despejos devem ser controlados;
- VI. Realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;
- VII. Promover o estudo quantitativo dos despejos industriais;
- VIII. Indicar os limites de tolerância para a quantidade dos despejos a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos d água.

Parágrafo único – considera-se clandestina a ligação da rede de esgotos sanitários na rede de águas pluviais, e vice e versa, quando existente no local a rede pública de coleta de esgoto em operação.

Artigo 147- A Prefeitura através de seu órgão competente realizará obrigatoriamente o controle de potabilidade, qualidade da água de abastecimento no município, quer seja pública, quer seja nascente existente, classificando-a e divulgando Laudo periodicamente.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 148 – O lançamento de resíduos industriais nos cursos d'água depende de permissão do órgão municipal competente, o qual exigirá o pré-tratamento do efluente e fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis existentes, podendo exigir o Estudo de Impacto e o Relatório de impacto do Meio Ambiente (RIMA) para análise e aprovação.

Parágrafo único – É proibido o lançamento de resíduos graxos ou de animais proveniente da manipulação comercial ou industrial na rede de águas pluviais ou na rede de esgoto.

Seção III

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Artigo 149 – O órgão competente da Prefeitura estabelecerá medida de prevenção contra a poluição do solo, incluído o controle do despejo de resíduos de origem industrial.

Artigo 150 – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inócuo aos trabalhadores e ao ambiente.

Parágrafo único – Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes da destinação final prevista.

Seção IV

DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 151 – Compete à prefeitura, através de seu órgão competente, fiscalizar toda e qualquer instalação produtora de resíduo que pela intensidade de volume possa constituir perturbação ao sossego público.

§ 1º - Sendo a origem do incômodo o equipamento ou instalação, o responsável pelo local será intimado a corrigir o problema, sob pena de lacração do equipamento.

§ 2º - Sendo a origem do incômodo a atividade nele desenvolvida, o responsável pelo estabelecimento será intimado a corrigir a situação sob pena de interdição do local, a fim de garantir o sossego público.

Artigo 152 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão a técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, conforme normas de regulamentação do CONAMA e da ABNT.

Parágrafo único - Para efeito do presente artigo, considera-se período noturno, o intervalo compreendido entre as 22 horas de um dia e 7 horas do dia subsequente.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 153 - Nos estabelecimentos que trabalhem com equipamentos produtores de som ou ruído, deverá ser previsto o tratamento acústico de modo a garantir nível adequado de pressão sonora nos ambiente interno e externo.

Artigo 154 - Nos logradouros públicos, anúncios, pregões e propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, serão permitidos apenas com autorização expressa do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Após intimação para cessar o uso do equipamento, e desrespeitada a intimação, a Prefeitura poderá recolher a instalação sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 2º - Em se tratando de veículo automotor, o órgão competente da Prefeitura poderá solicitar à autoridade competente a retirada de circulação do veículo infrator, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 155 - É proibida a produção de ruídos em obras de construção civil no período das 19 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, ou qualquer hora nos domingos e feriados, salvo com autorização expressa do órgão competente.

Artigo 156 - É proibido perturbar o sossego de hospitais e similares com ruídos e sons excessivos e evitáveis a qualquer tempo, ou templos religiosos e escolas nos horários de funcionamento.

Capítulo III

DAS CARGAS PERIGOSAS, CONTÊINERES E GRANDES VOLUMES

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 157 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de cargas perigosas e volumes de grandes dimensões e cargas excessivas.

§ 1º - Considera-se carga perigosa o produto que represente risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, ficando submetida a presente lei e a legislação federal pertinente.

§ 2º - Aqueles cuja altura total, do pavimento a face superior do volume, sobre o caminhão, for superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura superior a 3 00m (três metros) e/ou ainda que possuam extensão ou pesos superiores aos que possam ser acomodados em carrocerias normalmente fabricadas em escala comercial.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 158 - A instalação de novos terminais, depósitos ou tanques de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, assim como a ampliação dos existentes, ficam condicionadas, além das exigências contidas na legislação pertinente, a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente.

§ 1º - É obrigatória a existência nas empresas já instaladas ou que venham a se instalar e que se enquadrem nas condições previstas neste artigo, do Plano Integrado de Prevenção e Segurança Contra Acidentes e de minimização dos riscos de impactos ambientais.

§ 2º - O órgão competente da Prefeitura manterá permanentemente atualizado o Cadastro dessas instalações.

Artigo 159 - É proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências quanto a construção e segurança.

III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

IV- A comercialização de gás engarrafado só poderá ser feita por estabelecimentos devidamente habilitados, obedecendo todas as normas de segurança e armazenamento.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em local apropriado, de acordo com as normas técnicas, em seu armazém ou loja, a quantidade fixada pelo órgão competente da Prefeitura, em função do movimento estimado de vendas.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos para consumo próprio, para um período estimado de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a mais de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da residência, ou estabelecimento mais próximo e 150,0m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.

Artigo 160 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter atualizado o cadastro de estabelecimento que comercializem fogos de artifício.

§ 1º - A inscrição no cadastro de que trata o presente artigo é obrigatória.

§ 2º - Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos, a pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º - A expedição de alvará de localização e funcionamento para a atividade de comercialização de fogos de artifícios de estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer aos seguintes critérios administrativos:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- b) Termo de responsabilidade assinado pelo responsável pelo estabelecimento.
- c) Laudo com Parecer Técnico do Corpo de Bombeiros.

§ 4º - A expedição da licença de localização e funcionamento deverá obedecer aos seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos, após aprovação de projeto específico para a atividade de comercialização de fogos de artifícios:

- a) Edificação construída em alvenaria ou material equivalente;
- b) As instalações destinadas ao armazenamento e exposição de artefatos explosivos deverão ser de material anti-comburente;
- c) O imóvel deverá ser adotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com a legislação específica em vigor,
- d) O sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutido em conduites.

§ 5º - Não serão concedidas licenças de localização e funcionamento para os seguintes casos:

- a) Construção com pavimento superior;
- b) Barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro;
- c) Em edifícios situados em zonas estritamente residenciais;

§ 6º - Não serão expedidas licenças de localização e funcionamento para edificações delimitadas em área situada a menos de 150.00m (cento e cinquenta metros) dos seguintes locais:

- a) Postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares.
- b) Estabelecimentos de ensino de qualquer espécie e em qualquer nível.
- e) Hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde, casa de saúde e repouso e congêneres.
- d) Cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes públicas e particulares.

§ 7º - O descumprimento deste dispositivo sujeitará o infrator à penalidade prevista nesta lei, além da suspensão das atividades ou cassação da licença, no caso de reincidência.

Seção II

DO ARMAZENAMENTO

Artigo 161 - As instalações de armazenamento de cargas perigosas deverão obedecer ao disposto nas normas da ABNT.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 162 - Todos os tanques de armazenamento deverão sofrer revisão periódica, inclusive testes de pressão e estanqueidade, conforme dispuser decreto do executivo.

§ 1º - O presente aplica-se para tanques de abastecimento de combustível, mesmo que para uso exclusivo do proprietário.

§ 2º - Fica obrigatória, também, a existência e a condução de planos de manutenção periódica preventiva, através de inspeções das condições físicas dos equipamentos, sistemas de incêndio ou de contenção de produtos, ou alternativamente por sistemas de proteção catódica à corrosão, no caso de posto de gasolina, conforme normatização nacional ou internacional, aceita pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 163 - O licenciamento de locais destinados a depósito e conserto de contêineres será apenas concedido por tempo determinado, mediante termo de compromisso do interessado, quanto às condições de funcionamento e ao respeito ao sossego público.

§ 1º - Os terrenos deverão ser murados e ensaiados.

§ 2º - A estocagem dos contêineres deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Manter uma distância livre mínima de 4,00m (quatro metros) dos muros divisórios ou equivalentes ao recuo previsto na lei do Plano Diretor, quando este for maior, onde não se permitirá qualquer estocagem;
- b) O empilhamento dos contêineres, uns sobre os outros, será feito de forma a respeitar os seguintes limites:
 1. Primeira linha em relação ao muro divisório, máximo de um contêiner,
 2. Segunda linha em relação ao muro divisório, máximo de dois contêineres;
 3. Terceira linha, três contêineres;
 4. Quarta linha e sucessivas deverá ser obedecido o limite mecânico previsto para o equipamento e a resistência dos contêineres;
- e) Deverá ser reservado 20% (vinte por cento) da área do terreno para estacionamento de caminhões e carretas, evitando-se dessa forma o estacionamento nas vias públicas.

§ 3º - A distância mínima prevista, para os recuos laterais e de fundos e o limite de empilhamento poderão ser alterados quando o imóvel vizinho tiver o mesmo uso, a critério do órgão competente.

§ 4º - Os dispositivos previstos neste artigo aplicam-se, no que couberem, aos depósitos de veículos, sucatas e materiais recicláveis em geral.

Seção III

DO TRANSPORTE



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 164 - Não será permitido o transporte de cargas perigosas ou volumes de grandes dimensões, pelas vias públicas do município, sem as devidas precauções e sem obedecer a rota previamente determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura específica.

§ 1º - Os veículos, seus equipamentos e motoristas, deverão obedecer à legislação federal;

§ 2º - Todo veículo que transportar cargas perigosas deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as normas da ABNT em local adequado e de forma tem visível.

§ 3º - Todo veículo que transportar volume de grandes dimensões deverá ter inscrita a frase 'LARGURA EXCEDENTE' ou 'ALTURA EXCEDENTE' na traseira em letras com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros), visíveis

§ 4º - Para obter autorização para transporte de volumes de grandes dimensões, o interessado deverá requerer a Prefeitura, através de ofício e com antecedência mínima de 10 (dez) dias informando os seguintes elementos:

- a) Data e horário do transporte,
- b) Origem e destino do transporte, e local da entrada no município, se for o caso;
- c) Indicação de rota pretendida no município de Araguatins - TO,
- d) Caracterização do veículo transportador e composição da escolta da empresa especializada;
- e) Natureza e dimensões dos volumes,
- f) Comprovantes de pagamento da Taxa de Acompanhamento de Transportes.

§ 5º - A Prefeitura Municipal de Araguatins - TO, acompanhará com a equipe necessária, a seu critério, o transporte dos produtos previstos no presente artigo.

§ 6º - É proibido, a veículos portando cargas perigosas, o estacionamento na via pública.

Artigo 165 - Os inflamáveis, explosivos, tóxicos ou corrosivos, não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Artigo 166 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

Artigo 167 - Não será permitida a descarga de carga perigosa em passeios e logradouros públicos.

Capítulo IV

DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Artigo 168 - A exploração dos recursos naturais depende de prévia licença da Prefeitura.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 169 - A concessão da licença fica condicionada ao processo de avaliação de impacto ambiental, pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O interessado deverá apresentar ao órgão competente da Prefeitura a documentação exigida, conforme ato normativo do referido órgão.

§ 2º - Deverá ser apresentado e aprovado o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório ou Impacto Ambiental-RIMA, no caso de novas áreas, ou Plano de Recuperação de Área Degradada nos casos de atividades mineradoras pre-existentes.

§ 3º - A licença para exploração será sempre concedida por tempo determinado, podendo ser cassada a qualquer tempo quando se observar prejuízo ao meio ambiente, ou risco a segurança de terceiros.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança e manejo que entender convenientes, tanto para desmontes de pedreiras a frio e a fogo.

§ 5º - Quando a exploração for realizada a fogo o órgão competente da Prefeitura estabelecerá as exigências para sua efetivação.

Artigo 170 - Em qualquer tempo a Prefeitura poderá determinar a execução da obras no recinto da exploração visando proteger os trabalhadores e imóveis vizinhos.

Artigo 171 - O desmonte só poderá ser feito após a licença específica ou após a licença para edificar no caso de tratar-se de obra de construção civil.

Artigo 172 - Toda atividade de extração mineral, bem como depósitos de areia ou brita, dependerá de prévia autorização expedida pela Prefeitura, atendendo-se sempre ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal.

§ 1º - A expedição da autorização de que trata o caput deste artigo será sempre a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura e serão solicitados por requerimento escrito do proprietário do imóvel ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Qualificação completa e endereço do proprietário do imóvel onde a atividade será desenvolvida,
- b) Qualificação completa e endereço do explorador se este não for o proprietário, fazendo prova do título de posse,
- e) Descrição do processo de extração, assim como dos impactos prováveis e das soluções mitigadoras.

§ 2º - O requerimento para expedição da autorização deverá ser instruído com:

- a) Prova de propriedade ou posse do imóvel;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

- b) Autorização para extração passada pelo proprietário em cartório quando ele não for o explorador;
- c) Alvará de lavra;
- d) Comprovante de recolhimento da Contribuição Federal de Exploração Mineral;
- e) Planta da situação do imóvel, com indicações dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações de curso de água, estradas, caminhos ou logradouros públicos em uma faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- f) Perfil do terreno.

§ 3º - A Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes ao expedir a competente autorização.

§ 4º - O interessado em explorar a atividade de depósito e/ou extração de recursos minerais deverá recolher anualmente taxa de administração a ser fixada por decreto do Executivo, cujo pagamento será controlado pelo Departamento de Finanças do Município.

Artigo 173 - A extração de areia nos cursos de água existentes no território do Município é proibida nos seguintes casos:

- I - Na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
- II - Quando modificar o leito ou as margens dos rios;
- III - Quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas.
- IV - Quando oferecer perigo a estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou as margens dos rios.

Artigo 174 - Nos locais de extração e depósito de recursos minerais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou a proteção de imóveis vizinhos.

Artigo 175 - Toda e qualquer atividade de exploração ou armazenamento de recursos minerais já instaladas deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar o respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada (P R.A.D.) instruído com cronograma de atividades tendentes a mitigar os impactos desfavoráveis ao ambiente sob pena de revogação da autorização, além de outras penalidades cabíveis.

Artigo 176 - Toda atividade de exploração captação e armazenamento de recursos hídricos para fins de consumo humano, deverá atender as determinações das legislações federal, estadual e municipal, assim como as elencadas pela Secretaria do Meio Ambiente para fins de expedição da competente autorização.

**TÍTULO V
DA HIGIENE PÚBLICA**



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 177 - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem estar da população, favoráveis ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 178 - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - A higiene das edificações em geral;
- II - A higiene no abastecimento de água domiciliar e na coleta e disposição de esgotos;
- III - O controle de animais, insetos e vetores;
- IV - A higiene dos produtos relacionados a saúde,
- V - A higiene do ambiente de trabalho e os riscos a saúde ao trabalhador (saúde ocupacional).
- VI - A higiene nos estabelecimentos comerciais e industriais e pontos de venda de gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Esta lei complementa a legislação estadual e federal, sendo responsabilidade da Prefeitura aplicá-la no que couber.

Capítulo II

DO SANEAMENTO DO MEIO

Seção I

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NAS ÁREAS RURAIS E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 179 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas e localizações, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos ou dejetos assegurando-se a necessária limpeza, cuja responsabilidade caberá ao proprietário do estabelecimento ou criadouro.

§ 2º - O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 180 - As edificações, objeto desta seção, deverão obedecer às prescrições do Código de Edificações no que for aplicável e do Código Sanitário Estadual e Municipal.

Parágrafo único - É proibida a utilização de plantas reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em tapumes, cercas vivas e arborização de pátio.

Artigo 181 - Os proprietários de animais serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas ou vias públicas.

Seção II

DA HIGIENE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 182 - Os sanitários não deverão ter comunicação direta com refeitório, cozinha, copa e despensa, sendo proibido o uso dos mesmos para fins alheios aos que se destinam.

Parágrafo único - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- I - Não terem comunicação direta com os locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- II - Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos,
- II - Terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas,
- III - Possuírem descarga automática,
- IV - Possuírem nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes,
- V - Possuírem papel higiênico.

Artigo 183 - Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados, devendo ser mantidos em permanente estado de asseio e higiene.

Parágrafo único - Os vasos sanitários devem ser dotados de tampões.

Artigo 184 - Onde não existir rede pública de coleta de esgoto, é obrigatória a instalação de fossas sépticas, devendo haver o registro da data de instalação, do volume útil e período de limpeza, bem como da data de última limpeza.

§ 1º - Quando a destinação final de esgoto se der através de sumidouros, esses deverão ser limpos a cada dois anos no mínimo.

§ 2º - Para preservar a higiene pública fica terminantemente proibido:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Fica proibido lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques nas vias públicas;
- II – Escoar águas servidas das residências, comércios, indústrias, estabelecimentos de lavagem de veículos.

Seção III

DA HIGIENE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Artigo 185 - Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas do local e necessidade de consumo.

§ 1º - Na localização e execução das fontes de abastecimento deverá ser atendida a legislação pertinente e as normas da ABNT, no que couber.

§ 2º - Na impossibilidade do suprimento de água por meio de poços, ou existindo conveniência técnica ou economia, poderão ser adotadas outras soluções como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios com ou sem tratamento.

§ 3º - Qualquer das soluções só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições exigidas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 4º - A adoção de qualquer das soluções referidas neste artigo dependerá de aprovação pelo órgão competente municipal.

§ 5º - No caso de fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurrada ou por incursões de animais.

§ 6º - As fossas e os depósitos de resíduo sólido, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento, numa distância nunca inferior a 15,00m (quinze metros).

§ 7º - É vedada a mistura de água provinda da rede pública de abastecimento com água proveniente de outras fontes.

Artigo 186 - A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, não poderá se feita por meio de canais abertos nem de regos.

Artigo 187 - Os poços e fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser limpos e desinfetados anualmente.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 188 - É vedada à comercialização de águas recolhidas de fontes e pontos d'água que não atendam os padrões exigidos de potabilidade e sem a devida autorização da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A atividade de transporte de água potável para o abastecimento de casas, prédios, estabelecimentos comerciais ou industriais, será regulamentada através de decreto do executivo municipal, que disporá também quanto às condições de higiene e saúde.

Artigo 189 - Todo reservatório de água existente nas edificações deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - Existir absoluta impossibilidade de acesso no seu interior de elementos que possam poluir e contaminar a água;
- II - Existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza,
- III - Possuir tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza:
- IV - Ter extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

§ 1º - No caso de reservatório subterrâneo a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e a proximidade de instalações de esgoto.

§ 2º - Para consumo humano não serão permitidas as aberturas e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

§ 3º - As águas pluviais captadas poderão ser utilizadas para lavagem de calçadas ou veículos, desde que se atendam integralmente os incisos do presente artigo.

Artigo 190 - É obrigatória a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água nos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares, hoteleiros e em qualquer ambiente coletivo, inclusive os edifícios de apartamentos residenciais, onde possam ocorrer ou desenvolverem-se agentes nocivos a saúde.

§ 1º - Denomina-se limpeza e desinfecção para efeito da presente lei, o conjunto de operações técnico-científicas que não prejudicando a potabilidade da água, tenham por objetivo eliminar organismos patogênicos ou não organismos que por si só, como agentes biológicos ou não, através de seus efeitos, possam condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doença.

§ 2º - Os estabelecimentos citados no presente artigo deverão manter exposto em lugar visível ao público o "CERTIFICADO DE EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE AGUA", devidamente registrado no órgão municipal competente.

§ 3º - A limpeza e desinfecção dos reservatórios de água deverão ser realizadas a cada 12



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

(doze) meses.

§ 4º - O Executivo Municipal, por decreto, disporá sobre as normas para a fiscalização que será exercida sobre as atividades de que trata este artigo.

Artigo 191 - A execução da limpeza e desinfecção de reservatórios de água somente poderá ser procedida por firma especializada, devidamente inscrita no órgão competente da administração municipal, depois de atendidas as disposições federais, estaduais e municipais concernentes a matéria.

Parágrafo único - O Executivo Municipal definirá, através de decreto, a forma como se dará o registro do **CERTIFICADO DE EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE AGUA**, e bem como as informações que deverão obrigatoriamente constar do mesmo, que deverá ser apresentado pela empresa responsável.

Seção IV

DO CONTROLE DE ANIMAIS

Artigo 192 - É obrigatório o controle semestral de pragas nos estabelecimentos comerciais em geral, nos industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres hoteleiros e similares, edifícios de apartamentos residenciais nos terrenos vagos, construções paralisadas, prédios abandonados e em qualquer ambiente coletivo, inclusive o de transporte de passageiros, onde possam ocorrer ou desenvolverem-se agentes nocivos a saúde.

§ 1º - Denomina-se controle de pragas, para efeito deste código, a dedetização e desratização que serão efetuadas através dos meios de expurgo, da fumigação ou qualquer outro conjunto de operações técnico - científicas que tenha por objetivo erradicar ou interromper o ciclo de transmissão exercido pelos vetores, aqueles que por si só, como agentes biológicos ou através de seus efeitos, possam, imediata ou mediatamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doença, modificando o estado de higiene humana pela alteração dos princípios básicos da higiene.

§ 2º - O controle de pragas proceder-se-á levando-se em conta as condições físicas e de segurança dos locais sujeitos ao tratamento, bem como as condições de ecologia, biologia e resistência das pragas, observada a legislação vigente.

§ 3º - Os estabelecimentos citados no presente artigo deverão manter exposto em lugar visível ao público o Certificado de "Dedetização e Desratização", devidamente registrado no órgão municipal competente.

§ 4º - O Executivo Municipal, por decreto, disporá sobre as normas para a fiscalização que será exercida sobre as atividades de que trata este artigo.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - A critério do órgão competente poderá ser solicitada nova dedetização ou desratização nos estabelecimentos de que trata este artigo sempre que sejam encontrados roedores, insetos ou seus vestígios.

§ 6º - Fica facultado ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Araguatins - TO, nas entidades de benemerência, religiosas e comunitárias sem fins lucrativos, proceder à dedetização e desratização do local.

Artigo 193 - A execução do controle de pragas somente poderá ser procedida por empresa especializada, devidamente registrada em órgão de vigilância sanitária, depois de atendidas as disposições federais e estaduais concernentes a mataria.

Paragrafo único - O Executivo Municipal definirá, através de decreto, a forma como se dará o registro das empresas, e estabelecerá quais as informações que deverão obrigatoriamente constar ao certificado que se refere o parágrafo terceiro do artigo 189.

Artigo 194 - É proibida a permanência de animais soltos, nos logradouros públicos, nas vias públicas e em locais de livre acesso do público.

§ 1º - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos da área urbana serão apreendidos e recolhidos ao órgão competente municipal.

§ 2º - O proprietário do animal apreendido terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada.

§ 3º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo após pagar a multa devida e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe a responsabilidade por quaisquer danos causados a pessoas, coisas ou outros animais.

Artigo 195 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo estipulado deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso após avaliação médico-sanitária,

- I - Ser distribuído à casa de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;
- II - Ser doado, ou vendido em leilão público, se for bovino, equino ou muar;
- III - Ser doado, no caso de cães e gatos;
- IV - Ser sacrificado pelo processo mais rápido e indolor na impossibilidade de doação.

Parágrafo único - O animal em que após exame clínico for constatada doença que venha a causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas ou outros animais, será sacrificado sumariamente pelo processo mais rápido.

Artigo 196 - Os animais domésticos de pequeno porte somente poderão andar nas vias e logradouros públicos se usar correia e coleira e estiver em companhia de seu proprietário,



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

respondendo este pelas perdas e danos que o animal vier a causar a terceiros, sendo responsável, outrossim, pela limpeza de seus dejetos.

§ 1º - A inobservância do disposto no 'caput' deste artigo implicará na apreensão do animal, aplicando-se nesta hipótese o que dispõem os parágrafos primeiro e segundo, do artigo 191 desta lei.

§ 2º - Na faixa de areia dos balneários não é permitida a circulação de animais mesmo nas condições previstas no presente artigo, sob pena de apreensão.

Artigo 197 - Ficam proibidos:

- I - Os espetáculos que utilizem animais sem as devidas precauções visando garantir a segurança dos espectadores, e bem como que imponham maus tratos aos próprios animais;
- II - A criação de eqüinos, suínos, caprinos, ovinos e bovinos na área urbana, estando sujeitos a apreensão na forma prevista nesta lei.
- III - Manter, sob pena de apreensão, mesmo em habitação particular, aves cães, gatos ou qualquer outro animal de forma que comprometa a higiene e o sossego público, a critério do órgão municipal competente;
- IV - Criar abelhas na área urbana,
- V - Alimentar qualquer espécie de ave nos balneários e logradouros públicos.

Artigo 198 - Nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como nas habitações e nos terrenos em geral, é proibido o armazenamento de quaisquer objetos que sirvam de criadouros para larvas de mosquitos. Para tanto devem ser observadas as seguintes condições:

- I - As garrafas devem ser armazenadas de cabeça para baixo,
- II - As piscinas devem ser cobertas quando desativadas,
- III - Os pneus não devem ser colocados a descoberto;
- IV - As caixas d'água desativadas devem ser mantidas tampadas ou viradas de forma a não permitir acúmulo de água;
- V - Os vasos em locais descobertos não devem conservar água acumulada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos locais que forem encontrados em desacordo com estas prescrições, ou onde sejam comprovados a existência de foco de mosquitos, assim considerados os gêneros Culex, Similium, Culicoides, Hippelates e Aedes, que coloque em risco a saúde da comunidade, serão penalizados na forma da lei.

Capítulo III

DA HIGIENE DOS PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE

Seção I



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 199 - São produtos relacionados à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, saneantes domissanitários e demais produtos que interessem a saúde pública, seus insumos, embalagens, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

Parágrafo único - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio, inclusive dos locais e meios de transporte onde se acharem produtos dessa natureza.